



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010608-83.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUY DE QUEIROZ COLLAÇO (ESPÓLIO), é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.568

Apelação Cível nº 0010608-83.2009.8.26.0053 **Apelante: Espólio de Ruy de Queiroz Collaço (JG)**

Apelada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Interessados: Tereza Cristina Corte Real e Outros

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito Sentenciante: Carolina Pereira de Castro

Apelação Cível – Desapropriação - Sentença de procedência – Recurso por um dos requeridos – Provimento de rigor. Insurgência apenas em relação ao tópico que sentença que fixou a verba sucumbencial - Aplicação do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 – Exclusão da suposta condenação do espólio apelante nos ônus de sucumbência que se impõe. Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.

1. Por r. Sentença de fls. 699/702, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da **Ação de Desapropriação** proposta por **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô** em face de **Espólio de Ruy de Queiroz Collaço e Tereza Cristina Corte Real**, assim decidiu: “*com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolho o laudo pericial em sua integralidade e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel referido na inicial, mediante o pagamento da indenização de R\$ 495.537,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais), válido para dezembro de 2016. Os juros compensatórios deverão incidir em 6% ao ano sobre a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização fixada judicialmente desde a imissão provisória na posse que se deu em novembro/2009 conforme Termo às fls. 476 até o trânsito em julgado da ação (ADI 2332/DF). Sucumbentes, condeno os titulares do domínio a arcarem com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da indenização ofertada, nos moldes do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41.*”

Os **Embargos de Declaração** opostos por Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô de Barueri (fls. 705/709), foram

parcialmente acolhidos nos seguintes termos: *Dou parcial provimento aos embargos de declaração para consignar que o valor do depósito complementar integra a base de cálculo dos juros compensatórios, pois omissa a sentença neste ponto.*

Inconformado, apela o Espólio de Ruy de Queiroz Collaço com razões de fls. 767/771. Sustenta, em apertada síntese, que apenas figurou nos autos na condição de compromissários compradores do imóvel objeto da desapropriação, tendo em vista que o domínio não foi formalizado em nome dos compradores (Renato Gomide Corte Real e Tereza Ferreira Corte Real) por questões alheias. Que não houve resistência do espólio nos autos, Assim, necessária a reforma da sentença para que seja excluído da condenação em honorários em razão da titularidade de domínio no Registro de Imóveis.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 761), subiram os autos.
É o relatório.

2. Merece pequeno reparo a r. Sentença recorrida.

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô em face de Espólio de Ruy de Queiroz Collaço e Outros, julgada procedente.

Observa-se que a insurgência dos antigos proprietários, Espólio de Ruy de Queiroz Collaço, ora apelante, refere-se apenas à suposta condenação nas verbas de sucumbência, sustentando que não houve resistência de sua parte e que a titularidade do domínio não foi formalizada em nome dos compradores (Renato Gomide Corte Real e Tereza Ferreira Corte Real), por questões alheias à sua vontade, sendo descabida a condenação em honorários.

Ressalta-se que, ainda que não tenha efetivamente havido a condenação do Espólio apelante em honorários advocatícios, em razão da falta de clareza deste tópico da sentença, comporta provimento o recurso.

Isto porque, embora a sentença tenha condenado “os titulares do domínio a arcarem com o pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios”, não há como se inferir de tal redação que tenha sido o espólio apelante condenado, vez que a sucumbência foi fixada nos moldes do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41.

Assim dispõe o artigo 27 do Decreto-lei 3365/41:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

*§ 1º - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido **condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado**, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

Assim, não sendo o espólio apelante o desapropriante não há como se fixar honorários advocatícios em seu desfavor, bem como qualquer verba sucumbencial, até porque ausente resistência por parte do espólio apelante.

Destarte, de rigor a reforma parcial da r. sentença recorrida, apenas para consignar que o Espólio de Ruy de Queiroz Collaço está excluído da condenação nos ônus da sucumbência.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator